



Acórdão 00390/2023-1 - Plenário

Processos: 00895/2021-7, 07001/2017-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ROQUE JOSE PASOLINI, EDUARDO STUHR, LUCIANO FORRECHI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: SEBASTIAO LUIZ SILLER, DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 01319/2020-1 – SEGUNDA CÂMARA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O ACÓRDÃO – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade, bem como a ausência de elementos contidos nas razões recursais que importem alteração do decidido, impõe o CONHECIMENTO e, no mérito, a NEGATIVA DE PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do v. **Acórdão 01319/2020-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 07001/2017-9, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, sob a responsabilidade do Sr. Roque José Pasolini – Diretor Presidente.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso para que seja reformado o v. Acórdão guerreado, arguindo o acolhimento de suas razões recursais, a fim de manter como de natureza grave os indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.5, 2.6 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03418/2018-1, afastados no item 1.3 do v. Acórdão, bem como os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da mesma ITC, mantidos sem macular as contas no item 1.4 do v. Acórdão, julgando-se irregular a prestação de contas do IPS/SMJ relativa ao exercício de 2016, com aplicação de multa ao gestor responsável.

O recorrido foi devidamente notificado para apresentar suas contrarrazões, nos termos da Decisão Monocrática 00417/2021-1, trazendo aos autos as suas ponderações, conforme Resposta de Comunicação 00737/2021-6 – Evento 5.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00409/2021-6, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 02619/2021-9 emitida pelo Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV, opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, visando o reconhecimento como de natureza grave os itens 2.9, 2.11 e 2.12 da ITC 03418/2018-1, julgando-se irregular a Prestação de Contas Anual do IPS/SMJ relativa ao exercício de 2016, bem como pela manutenção, sem macular as contas, dos demais itens, incluindo o item 2.5 da ITC, que foram afastados no item 1.3 do v. Acórdão, cominando-se multa pecuniária ao Gestor Responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01219/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, ora recorrente, em divergência parcial com a área técnica, pugnou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO TOTAL do recurso.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00409/2021-6, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 02619/2021-9, emitida pelo Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV, opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, visando o reconhecimento como de natureza grave os itens 2.9, 2.11 e 2.12 da ITC 03418/2018-1, julgando-se irregular a Prestação de Contas Anual do IPS/SMJ relativa ao exercício de 2016, bem como pela manutenção, sem macular as contas, dos demais itens, incluindo o item 2.5 da ITC, que foram afastados no item 1.3 do v. Acórdão, cominando-se multa pecuniária ao Gestor Responsável.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos – ITR 00409/2021-6, *verbis*:

[...]

2. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 2619/2021-9**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante do exposto, sugere-se seja dado provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos a serem apresentados a seguir.

3.1. Quanto aos indicativos de irregularidades 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 desta Manifestação Técnica (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 da ITC 3418/2018) – sugere-se sejam mantidos os termos do acórdão 1319/2020.

3.2. Quanto ao indicativo de irregularidade contido no item 2.2 desta Manifestação Técnica (**item 2.5 da ITC**) – sugere-se a reforma do acórdão mantendo a irregularidade, mas sem macular a prestação de contas.

3.3 - Quanto aos indicativos de irregularidades 2.9, 2.11, 2.12, desta Manifestação Técnica (itens 2.9, 2.11, 2.12 da ITC 3418/2018) – sugere-se sejam acatados os termos de recurso de reconsideração, no sentido de que as irregularidades sejam mantidas como de **natureza grave**, sendo capaz de reformar o parecer expedido pelo acórdão de **“regulares com ressalvas” para “irregulares”**, na forma do art. 84, III, d, da Lei 621/2012.

3.4 – Quanto aos indicativos de irregularidades mantidos como de natureza grave, conforme item 3.3, sugere-se a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

3.5. Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, que com base no item 3.3 da proposta de encaminhamento, concedeu provimento ao recurso de reconsideração, no sentido de que o acórdão possa ser reformado, **com julgamento pela irregularidade das contas**, referentes ao exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Maria de Jetibá.

3. CONCLUSÃO

3.1 Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 2619/2021, exarada pelo NPPREV, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, para reformar o Acórdão 1319/2020-1, com o fim de:

3.1.1 Reconhecer nas irregularidades “2.9 –Alíquota de contribuição patronal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS”, “2.11 – Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis” e “2.12 –Ausência de adoção de medidas quanto às irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno” a prática de graves violações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

3.1.2 Quanto à irregularidade “2.5–Ausência de registro contábil em créditos a receber de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas”, sugere-se a manutenção da irregularidade, mas sem macular a prestação de contas;

3.1.3 Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, exercício 2016, sob responsabilidade de Roque José Pasolini, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

3.1.4 Com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Roque José Pasolini.

Em 03 de dezembro de 2021. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01219/2023-2, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, ora recorrente, em divergência parcial com a área técnica, pugnou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO TOTAL do recurso.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado por meio da Decisão Monocrática 00417/2021-1, tendo este Relator entendido que se encontram presentes todos os requisitos para sua admissibilidade.

Assim, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.6 e 2.7 da ITC 03418/2018-1, afastados no item 1.3 do v. Acórdão**, cujo opinamento técnico foi no sentido de **não provimento** do recurso, conforme os **itens 2.6 - Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela Unidade Gestora ao RPPS e 2.7 - Inconsistências na gestão da folha de pagamentos**, da Manifestação Técnica 02619/2021-9, verifico que a análise técnica se coaduna com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual, acolho tal posicionamento como razão de decidir, evitando, assim, sobreposição de análise para se chegar ao mesmo entendimento.

No tocante aos seguintes indicativos de irregularidades, **mantidos sem macular as contas no item 1.4 do v. Acórdão**, cujo opinamento técnico foi no sentido de **não provimento** do recurso, verifico que a análise técnica mostra-se adequada, vez que se tratam de inconsistências contábeis de natureza formal, não inclusas nas atribuições do gestor do RPPS, motivo pelo qual, acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, sendo eles:

- Item 2.1 da Manifestação Técnica 02619/2021-9 (item 2.1 da ITC 03418/2018-1) - **Classificação indevida de investimentos em conta contábil equivalentes de caixa;**
- Item 2.3 da Manifestação Técnica 02619/2021-9 (item 2.2 da ITC 03418/2018-1) - **Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a legislação municipal** (trata de lançamento contábil equivocado);
- Item 2.4 da Manifestação Técnica 02619/2021-9 (item 2.3 da ITC 03418/2018-1) - **Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias** (contribuições de dezembro/2016);
- Item 2.5 da Manifestação Técnica 02619/2021-9 (item 2.4 da ITC 03418/2018-1) - **Ausência de previsão legal para incidência de juros e multa pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias** (deficiência da LM 602/2001, o gestor recebeu notificação do Comitê de Investimentos em 13/4/2015 e a encaminhou ao Prefeito em 12/5/2015, solicitando providências, ocorrendo as alterações devidas pelas LM 1908/2016 e 2266/2019);

- Item 2.8 da Manifestação Técnica 02619/2021-9 (item 2.8 da ITC 03418/2018-1) - **Inconsistência no estudo de avaliação atuarial** (no caso, seria responsabilidade do atuário);
- Item 2.10 da Manifestação Técnica 02619/2021-9 (item 2.10 da ITC 03418/2018-1) - **Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído pela LM 1758/2015** (os valores dos aportes atuariais realizados em 2016 e 2017 conforme a LM 1758/2015 são os mesmos constantes do estudo atuarial);

Robustecendo o entendimento até então exposto, verifico do v. Acórdão recorrido que as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS foram recebidas sem atraso durante o ano de 2016, além de demonstração de resultados positivos do exercício, quais sejam:

- Receita prevista R\$ 4.900.000,00 e arrecadada R\$ 14.889.516,42;
- Despesa fixada R\$ 4.567.400,00 e realizada (empenhada, liquidada e paga) R\$ 4.477.482,31;
- *Superávit* entre receita arrecadada e despesa realizada R\$ 10.412.034,11;
- A análise do equilíbrio financeiro com base na alíquota normal de custeio revelou resultado positivo de R\$ 1.093.506,48 entre a receita de contribuições previdenciárias (R\$ 5.570.988,79) e o total da despesa empenhada, liquidada e paga (R\$ 4.477.482,31);

Demonstrou-se um acréscimo na formação de reservas, no valor de R\$ 797.496,36, resultante da subtração do saldo anterior de aplicações (R\$ 32.187.711,95) somado à receita de contribuição para amortização do *déficit* atuarial (R\$ 1.565.789,93) e dos rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 7.752.737,70), que totalizou o valor de R\$ 41.506.239,58 do saldo de aplicações existente em 31/12/2016, registrado no balanço patrimonial no valor de R\$ 42.303.735,94.

Consta, ainda, dos votos transcritos no v. Acórdão, a despesa administrativa do RPPS foi menor que 2% previsto em lei.

Assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito no tocante aos indicativos de irregularidades de que tratam o item 2.5 da ITC 03418/2018-1 (afastado no item 1.3 do v. Acórdão), cuja proposta técnica foi pela manutenção sem

macular as contas, bem como os itens 2.9, 2.11 e 2.12 da mesma ITC (mantidos no item 1.4 do v. Acórdão sem macular as contas), cuja proposta técnica foi no sentido de reconhecimento de natureza grave, a fim de reformar o v. Acórdão, julgando-se irregulares as contas com aplicação de multa ao gestor, considerando a documentação dos autos e a legislação aplicável, a saber:

3.1. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE CRÉDITOS A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS (item 2.2 da Manifestação Técnica, 2.5 da ITC 03418/2018-1 e 1.3 do v. Acórdão).

Verifico do v. Acórdão que se trata das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2016, com vencimento em janeiro de 2017, quando foram comprovadamente recolhidas, tendo a contabilidade efetuado os registros contábeis pelo regime de caixa, nos termos do art. 35 da Lei 4.320/1964, como aliás, todos os RPPS fizeram até o exercício de 2017, motivo pelo qual o Eminente Conselheiro, em seu Voto Vista, cujo voto foi vencedor, afastou este item de irregularidade.

Como se observa, a inconsistência é de natureza formal e registro contábil não é da atribuição do cargo do gestor, ao passo que, não se pode alegar qualquer ilegalidade no procedimento, visto que embasado em lei vigente.

Posto isto, divergindo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, mantendo os termos do v. Acórdão recorrido quanto a este item, conforme razões externadas.

3.2. INSUFICIÊNCIA DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA A COBERTURA DO CUSTO NORMAL DO RPPS (item 2.9 da Manifestação Técnica, 2.9 da ITC 03418/2018-1 e 1.4 do v. Acórdão).

Segundo a análise técnica, a contribuição previdenciária patronal para o exercício de 2016 respeitava a legislação municipal vigente, qual seja, a LM 1758/2015, que previa alíquota de 11,78%, porém, o estudo atuarial realizado em 15/4/2016 propôs a alteração desse percentual para 12,97% e elevação dos aportes para cobertura do *déficit* atuarial, tendo o gestor encaminhado o respectivo projeto

de lei constante do anexo 10 do DEMAAT ao Prefeito, somente no encerramento do exercício.

Na análise do item 2.10 da ITC 03418/2018-1 (**insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído pela Lei Municipal 1758/2015**), em que sugeriu a manutenção dos termos do v. Acórdão, restou demonstrado que os aportes atuariais recolhidos na forma da referida lei, nos exercícios de 2016 e 2017, foram os mesmos propostos na Avaliação Atuarial – DEMAAT e previstos na LM 1981/2017, o que, em verdade, foi demonstrado no Relatório Técnico Contábil.

Cabe lembrar aqui a análise técnica contábil dos resultados do exercício do RPPS antes demonstrado, do qual colaciono somente a parte que demonstra o contrário do que se alega neste item, qual seja: “a análise do equilíbrio financeiro com base na alíquota normal de custeio revelou resultado positivo de R\$ 1.093.506,48 entre a receita de contribuições previdenciárias (R\$ 5.570.988,79) e o total da despesa empenhada, liquidada e paga (R\$ 4.477.482,31)”.

Posto isto, embora divirja do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, e ainda, dos termos do v. Acórdão por entender ser o caso de afastamento deste item, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, tal como julgado – no limite da matéria devolvida –, negando provimento ao recurso, conforme razões externadas.

3.3. DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA BASE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 2.11 da Manifestação Técnica, 2.11 da ITC 03418/2018-1 e 1.4 do V. Acórdão).

O entendimento técnico e do *Parquet* de Contas manifestado nos autos é no sentido de que a presente irregularidade deve ser considerada como de natureza grave por estar o Estudo de Avaliação Atuarial posicionado em 31/12/2015 e não em 31/12/2016, alegando, em síntese, inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade – MCASP, da Portaria MPS 403/2008 e Lei 9717/1998.

O subscritor da Manifestação Técnica 02619/2021-9 sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, nos termos da ITC 03418/2018-1, acatando as razões recursais trazidas pelo douto Representante do *Parquet* de Contas,

informando que a Prestação de Contas do exercício de 2017 apresenta a mesma inconsistência.

Examinando o feito, tenho que se mostra equivocado o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, conforme as seguintes razões:

- Os dispositivos legais e regulamentares que fundamentam a irregularidade não são adequados para tanto, visto que não estabelecem o posicionamento da avaliação atuarial na data base da prestação de contas em apreço, a qual consoma todos os atos e fatos de natureza contábil relativos ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, com prazo de entrega a esta Corte de Contas fixado na data de 31 de março de 2017;

- A Lei Federal 9717/1998 estabelece, em caráter de norma geral, que a avaliação atuarial deve ser realizada quando da criação do RPPS e **em cada balanço**, não significando que deve ser realizada com base no balanço constante da prestação de contas do exercício a que se refere, mesmo porque, isto seria desproporcional, visto que a partir de 31 de dezembro, a contabilidade do município tem prazo até 31 de março do exercício seguinte para encerrar a contabilização dos atos e fatos ocorridos no ano, formalizar a prestação de contas de todas as unidades orçamentárias vinculadas e consolidadas para entregá-las ao Tribunal de Contas.

Como tenho demonstrado nos processos de contas previdenciárias de minha relatoria, entendo que a finalidade da realização da avaliação atuarial anualmente, em cada balanço, é a revisão do plano de custeio de benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º da Lei 9717/1998.

- A **Portaria MPS 403/2008** estabelece que as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício, o que incluiria os dados do balanço patrimonial do exercício de exigência da sua apresentação.

Observe-se que os dispositivos legal e normativo nos quais a área técnica e o *Parquet* de Contas fundamentam a presente irregularidade, estabelecem apenas a

realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização.

Tenho visto em alguns processos de contas previdenciárias o esforço dos RPPS em atender à exigência do corpo técnico deste Tribunal de Contas, mas o que conseguem, em verdade, é a possibilidade de serem penalizados por não atender o prazo de remessa das contas, ou pelo registro contábil inadequado das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial.

- No tocante ao MCASP, como se sabe, trata-se de provisões em sentido genérico, de competência do próprio contador, quando do encerramento do exercício, não se referindo explicitamente às provisões matemáticas previdenciárias, se assim o fizesse, teria que observar a legislação e regulamentação federal pertinente;

- A Portaria MF 464/2018, publicada em 20/11/2018, que revogou a Portaria MPS 408/2008 (art. 86), embora não aplicável ao caso, veio esclarecer definitivamente que a data base da avaliação atuarial deve estar posicionada em 31 de dezembro do exercício anterior ao da prestação de contas, estabelecendo no seu **artigo 49** que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições implementadas por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

[...]

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário;

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observação do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. – g.n.

A mesma Portaria, em seu art. 53, § 6º, estabelece que o plano de equação do *déficit* atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados os prazos e condições previstos no art. 49.

A referida Portaria, em seu **art. 79**, é definitivamente esclarecedora ao estabelecer que a aplicação dos parâmetros nela previstos é de natureza facultativa para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018 e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, esclarecimento que se aplica ao caso concreto.

Dessa forma, entendo não haver mais dúvidas quanto ao correto posicionamento da data base do estudo atuarial em 31 de dezembro do exercício imediatamente antecedente ao da prestação de contas em análise, em face dos esclarecimentos trazidos pela novel Portaria MF 464/2018, ainda que não aplicável ao caso.

Vale observar, ainda, que nos julgamentos de contas sob minha relatoria tenho afastado a presente irregularidade em face das razões expostas, o que deixo de fazer no caso concreto, em razão do julgamento realizado no campo da ressalva – no limite da matéria devolvida.

Posto isto, embora divirja do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, e, ainda dos termos do decido no v. Acórdão por entender ser o caso de afastamento deste item, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas – no limite da matéria devolvida –, tal como julgado, negando-se provimento ao recurso, conforme razões externadas.

3.4. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUANTO ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 2.12 da ITC 03418/2018-1, 2.12 da Manifestação Técnica e 1.4 do v. Acórdão).

Verifico do v. Acórdão que as irregularidades aqui tratadas se referem a i) *“admissão em cargo em comissão em desacordo com a Constituição Federal”*, ii) *“três empenhos de despesa com inobservância do limite anual de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação”* e iii) *“locação de imóvel pertencente a servidora municipal para a sede do escritório do RPPS”*, situações que demandam tempo para sua resolução, não tendo havido tempo hábil para que o gestor adotasse providências corretivas.

Quanto à locação do imóvel, consta que o contrato foi cancelado e realizada nova contratação a partir de 1/1/2018, já pela nova gestora, limitando o responsável, já afastado do cargo, à seguinte afirmativa: “*certo de que foram atendidas as constatações de indícios de irregularidades, coloco-me à disposição da Corte de Contas*”.

Em assim sendo, considerando que a presente irregularidade se refere a ausência de adoção de medidas saneadoras, as quais não seriam possíveis de serem adotadas pelo gestor entre a apresentação do relatório conclusivo do controle interno na prestação de contas em tela e a remessa da mesma a esta Corte de Contas, bem como, que fora expedida recomendação com relação a admissão em cargo comissionado, sendo saneada a locação irregular do imóvel para a sede do RPPS, caberia o afastamento da irregularidade, o que deixo de fazer em respeito ao julgamento realizado no campo da ressalva – no limite da matéria devolvida.

Posto isto, embora divirja do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, e, ainda do v. Acórdão por entender ser o caso de afastamento deste item, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas – no limite da matéria devolvida –, tal como julgado, negando-se provimento ao recurso, conforme razões externadas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO TC-00390/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do v. **Acórdão 01319/2020-1** –

Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 07001/2017-9, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, sob a responsabilidade do Sr. Roque José Pasolini, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do v. Acórdão recorrido;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após as providências de execução indicadas no item anterior.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões